

01-0497/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 497/2002 DE 19/09/2002

Promovente:

Ver. ANTONIO PAES - BARATÃO

Ementa:

"DISCIPLINA AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS'."

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-492 de 20 08

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

ATO DE OFÍCIO – RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS

Em atividade de rotina e da competência desta Equipe de Controle do Processo Legislativo, mediante a qual se procurou aferir a regularidade da tramitação de proposições há muito sem movimentação em gabinetes de vereadores e setores inexistentes na atual estrutura administrativa da CMSP, constatou-se o extravio de inúmeros processos legislativos.

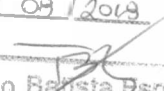
Para tal foram produzidos relatórios no sistema Power BI, cuja base de dados é o sistema SP Legis, e então questionados os setores remetentes dos processos e/ou as unidades onde constava estarem localizados.

Após buscas exaustivas, constatou-se que os seguintes processos legislativos não retornaram dos gabinetes/setores para os quais foram enviados (alguns dos quais, inclusive, não mais detêm mandato parlamentar), razão esta a ensejar, nos termos do Manual de Processos (Ato da Mesa nº 1124/2010) sua reconstituição:

PL	184	1993	PL	341	1998	PR	10	2002
PR	4	1996	PL	359	2000	PL	332	2008
PL	563	1997	PL	363	2000	PL	359	2006
PR	45	1997	PL	371	2002	PL	406	2004
PR	22	2002	PL	384	2001	PL	477	2008
PDL	32	1992	PL	432	1998	PL	494	2008
PL	43	1998	PL	497	2002	PL	496	2001
PL	90	1997	PL	570	1998	PL	190	2008
PL	103	1997	PL	587	2001	PL	561	2004
PL	152	2000	PL	596	1999	PL	565	2004
PL	157	2000	PL	603	2001	PL	626	2006
PL	204	1992	PL	623	2003	PL	667	2005
PL	227	1999	PL	734	1996	PL	669	2005
PL	241	2002	PL	925	1997	PL	676	2005
PL	293	2000	PL	1120	1997	PL	137	2007
PL	318	1999	PL	1167	1997	PL	508	2005
PL	320	2002	PL	1168	1997	PL	578	2005
PL	339	1998	PL	1169	1997			

São Paulo, 24 de agosto de 2018.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02907
Em 29 / 09 / 2019
Ass: 

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

PROJETO DE LEI 01-0497/2002, do Vereador Antonio Paes - Baratão.

""Disciplina as reclamações relativas à prestação de Serviços Públicos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º - As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo terceiro do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas;

III - em caso da procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade.

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso II do caput;

II - da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou ao órgão público que o fiscalize;

II - nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III - de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PL 497-2002

JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa normatizar as ações de atendimento ao cidadão pelas repartições públicas e empresas terceirizadas para que o munícipe possa ter voz ativa e seja respeitado no que diz respeito a prestação de serviços a ele próprio.

Grandes empresas possuem este tipo de atitude em relação ao consumidor criando um feed back, ou seja criando uma interação para que possa ter avaliado com isenção aquele serviço que presta.

A Prefeitura do Município de São Paulo possui um ombudsman, que é um grande avanço na relação prefeitura-cidadão. Esta propositura só visa complementar esta relação, definindo de maneira clara, direitos e obrigações daqueles que tratam com o serviço público.

Criar este hábito saudável entre o poder público e os munícipes é peça fundamental para a inserção definitiva da cidadania entre nós. Além do mais, uma prefeitura como a de São Paulo tem que buscar o aperfeiçoamento na prestação de seus serviços e terceirizados dia a dia como forma de respeito àqueles que aqui vivem.

Assim, por tratar-se de medida de relevante significado para a população, conto com os nobres Pares para a confirmação da presente lei pedindo o apoio e sua aprovação.

Antonio Paes – Baratão
Vereador

este ADJUDICADO, conforme segue: a) o objeto do item 1 a empresa WAND INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 08.915.586/0001-58, que ofertou o preço unitário de R\$ 3.358,00, pertencendo o preço total de R\$ 50.370,00, restam prejudicados os itens 2 e 3 por desatendimento do subitem 7.2.5.3 do Edital e por valer não compatível com os praticados no mercado.

VII - Indagados os representantes presentes sobre eventual intenção de recorrer de algum ato ou fato da licitação ou da sessão, todos manifestaram-se negativamente.

VIII - Para suportar a presente despesa foi emitida a Nota de reserva 60.02.05077-0, fl. 68, que anota a dotação orçamentária 27.40.18.01.0157-6084490-520-9.

IX - Em seguida, a Comissão decidiu encaminhar os autos do presente processo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que o uso da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 15 da Lei Municipal 13.278/02 e pelo artigo 18, "caput", do Dec. Mun. 41.772/02, e com fundamento no art. 35, inc. VII, e no art. 43, inc. VI, ambos da Lei 8.666/93, deliberasse sobre a homologação do certame.

Infra-Estrutura Urbana

SIURB

SEÇÃO ADMINISTRATIVA - SIURB-C-201-RESUMO DE TERMOS DE CONTRATO

CONTRATO 78 de 18/9/02

2002-0.012.352-8

Contratada - Construtora Engenharia e Tecnologia S.A. Objeto - Execução em Regime de Emergência das Obras de Recuperação de Galeria de Águas Pluviais situada na rua Ananhandava, junto a Avenida Nere de Figueiredo (Mirimão - Di. Vences). Valor Global - R\$ 251.967,82. Prazo - O prazo para execução das obras é de 180 dias corridos, a contar da ordem de Início expedida pela Fiscalização. Reajustamentos - Os preços unitários contratuais não serão reajustados, em cumprimento ao estabelecido na Portaria 104/94 SF. Observação - O presente Contrato foi lavrado com dispensa de Licitação, com base no Artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CONTRATO 79 de 23/9/02-2002-0.062.381-4

Contratada - Soebe - Construção e Pavimentação Ltda. Objeto - Execução, em Regime de Emergência das Obras de Recuperação de Galeria de Águas Pluviais, Conexão das ramagens e Serviços Complementares no Córrego Laranjeiras. Preços Unitários - Diversos. Valor Global - R\$ 123.893,25. Prazo - O prazo para execução das obras é de 180 dias corridos, a contar da Ordem de Início, expedida pela Fiscalização. Reajustamentos - Os preços contratuais não serão reajustados, em cumprimento ao estabelecido na Portaria 104/94 SF. Observação - O presente Contrato foi lavrado com dispensa de Licitação, com base no Artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações.

RESUMO DE TERMOS DE ADITAMENTO DE CONTRATO

ADITAMENTO 152 de 4/9/02-Contrato Aditado 26/99 SVP-1999-0.038.081-7-Contratada - Macor - Engenharia, Consultorias e Construção Ltda. Objeto - Construção de Passarela na Avenida Aracanduba, junto a Rua Fúndia. Objeto do Aditamento - Prorrogação de Prazo - 30 dias corridos, a contar de 31-8-02.

ADITAMENTO 153 de 4/9/02-Contrato Aditado 32 01 SIURB-2001-0.124.153-0-Contratada - Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica FCTH. Serviço - Prestação de Serviços de Assessoria Técnica sob a forma de Consultoria, Assistência Técnica ou Apoio Tecnológico nas Áreas de Hidráulica, Hidrologia e Meteorologia por meio de Estudos, Exames, Análise e Torneamento de Dados Hidrometeorológicos. Objeto do Aditamento - Prorrogação de Prazo - 3 meses a contar de 4-9-02.

ADITAMENTO 154 de 5/9/02-Contrato Aditado 33 01 SIURB-2001-0.201.813-4-Contratada - Pinhoira S.A. - Fluidos e Projetos de Engenharia. Serviço - Elaboração de Projeto executivo de Adequação Geométrica da Avenida Rubem Berta, desde o Viaduto Indaial até o complexo João Inácio Saad, numa extensão aproximada de 1.800 metros. Objeto do Aditamento - Prorrogação de Prazo - 60 dias corridos, a contar de 6-9-02.

RESUMO DE TERMO DE RETRATIFICAÇÃO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

RETRATIFICAÇÃO 155 de 12/9/02-Termo de Aditamento Retraticado 81 02 SIURB-Contrato Aditado 235 96 SVP

1995-0.072.798-0-Contratada - FSN Engenharia e Sanamento Ltda. Objeto - Pavimentação e Obras Complementares da Rua Capitão Augusto Rocha. Trigonometria e outras, unidas na ART-QUERA. Objeto do Aditamento - Retificação do item 2 do Termo de Aditamento 81 02 SIURB. Ajustar a retificação do item 2, que passa a ter a seguinte redação: "2. Ajustar, para complementação das obras restantes, a prorrogação do prazo contratual por mais 145 dias corridos, a partir da data fixada na Ordem de Rencio dos Serviços, que será expedida pela Fiscalização", e não como consta.

RESUMO DE TERMOS DE ADITAMENTO DE CONTRATO

ADITAMENTO 156 de 13/9/02-Contrato Aditado 22 01 SIURB-1998-0.186.636-5-Contratada - System Engenharia Ltda. Serviço - Elaboração de Serviços Topográficos de levantamento de Perímetros observando obter em campo a posição de Cárregos ou Galerias, em relação a Thessa de Imóveis. Objeto do Aditamento - Prorrogação de Prazo - 120 dias corridos, a contar de 1-10-02.

ADITAMENTO 157 de 16/9/02-Contrato Aditado 28 02 SIURB-2000-0.158.206-9-Contratada - FBS - Construção Civil e Pavimentação Ltda. Objeto - Execução das Obras de recuperação do Sistema de Drenagem e Serviços Complementares da Rua Manoel Mesquita entre a Rua Rafael Della Mônica e a Avenida dos Ferrovários. Objeto do Aditamento - Prorrogação de Prazo - 40 dias corridos, a contar de 30-9-02.

ADITAMENTO 158 de 16/9/02-Contrato Aditado 36 99 SVP-1999-0.008.848-4-Contratada - Brasseville - Serviços Empresariais S/C Ltda. Serviço - Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Dedetização no Edifício Mendes Caldeira - Praça da República, 154. Objeto do Aditamento - Prorrogação de Prazo. Vinculação de Recursos. Prazo - 90 dias corridos, a contar de 3-8-02.

Câmara Municipal CMSP

CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE NOTA DE EMPENHO Fica(m) convocadas(a)s as(Em)prezas(a)s abaixo relacionadas(a)s para retirar as(Notas) de Empenho, no Viaduto Jacarei nº 100 - 12º andar - Sala 1210-A - Cont. 2 - Subdivisão de Compras, no prazo de (três) dias úteis a contar da data desta publicação.

Processo	EMPRESA	Empenho
0617/2002	FLAMILANDIA LTDA	R\$ 80 MC
0225/2002	ERIVYL TEL COM REPR LTDA	R\$ 90 MC

Comp. de Engenharia de Tráfego CET

EXPEDIENTE 540/02 - TOMADA DE PREÇOS 33/2002 - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO 144/02 - Celebrado com a empresa CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente a prestação de serviços de implantação de sinalização vertical e placas para pedestre, pelo valor total de R\$ 341.174,60 e prazo total de até 12 meses, de conformidade com o Artigo 22, Parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93.

EXPEDIENTE 0892/2002 - DECISÃO 189/2002 - TOMADA DE PREÇOS 42/2002 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NOS CORREDORES REGIONAIS E CORREDORES DO PROGRAMA "VIA LIVRE AV. BILMIRA MARIN - A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, reunida nesta data, examinando as Propostas Comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas na licitação em referência, por UNANIMIDADE, decidiu: I - CLASSIFICAR as Propostas Comerciais das empresas abaixo pelos seguintes Valores Totais: Em 1º lugar CONSAD CONSTRUTORA E LÇOS DEFE-TORES E ELETRÔNICA LTDA R\$ 315.812,45 Em 2º lugar DEXAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA R\$ 227.776,80 II - Declarar VENCEDORA da licitação em referência a empresa classificada em 1º lugar, III - ABRIR prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recursos, nos termos do disposto no Artigo 109, Inciso 1º da Lei Federal 8.666/93. Informamos ainda que os autos do processo em epígrafe encontram-se com vistas (arquivadas) nos interessados. São Paulo, 24 de setembro de 2002. Presidente Comissão de Licitação.

Comp. Metropolitana de Habitação COHAB

PROCESSO 928/01 - Ata de julgamento e análise da documentação juntada para o cadastramento de empresas para prestação de serviços de cobrança extrajudicial, conciliação e ou regularização dos créditos imobiliários e serviços afins. Habilitação em cadastro as seguintes empresas, que participam do sorteio para prestação dos serviços nos lotes previstos no Anexo IV, em data a ser designada, nos termos do estabelecido no item 8.2 do Edital: ALMEIDA, MENDONÇA DE ALMEIDA Advogados Associados, ASSERT Assessoria e Serv. Técnicos Ltda., BANPLUS Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., CELSO SALLES Advogados Associados, PRINCPAL Adm. e Empreendimentos S/C Ltda., RIBEIRO DOS SANTOS e Associados Advogados, SKVS Consultoria Administração e Serviços Ltda., WILTON ROVERI Advogados Associados. Fica indeferido o pedido de redeclaração da empresa CELSO SALLES Advogados Associados. Prazo recursal 05 dias úteis.

Comp. de Processamento de Dados PRODAM

TERMO DE RATIFICAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 02-48.001/02 - "MANUTENÇÃO DO SISTEMA PABX"

A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP, inscrita no CNPJ sob N. 43.076.702/0001-61 e no CCM (ISS) sob N. 1.201.807-8, representada pelos Srs. DENILVO MORAIS, Diretor-Presidente e o Sr. DOMÉRIO NASSAR DE OLIVEIRA, Diretor-Financeiro, no uso das atribuições que lhes confere o Estatuto Social e em cumprimento ao disposto no "caput" do art. 26 da Lei Federal N. 8.666/93 e suas alterações e artigo 12, do Decreto Municipal N. 41.722/02, que regulamentou a Lei n. 13.278/02, e deliberou em Reunião de Diretoria realizada em 24/09/2002, ratificam com condição de eficácia os atos da Contratação, por Inexigibilidade de Licitação, com nulo no art. 25, inciso I, de citado Estatuto Legal, da empresa "DANJOVO DO BRASIL S/A", pelo valor total de R\$ 59.602,44 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses, conforme parecer de Departamento Jurídico, bem como, a Proposta Comercial da empresa constantes deste processo.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Vice: Jacinete 100 - PABX: 3111-2000 - Centro

E-MAIL:

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

PROJETOS LIDOS

184ª SESSÃO ORDINÁRIA

19/09/2002

PROJETO DE LEI 01-0493/2002, da Vereadora Myrram Vth.

"Oficializa a Bandeira do Taupapé e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: Artigo 1º - Fica oficializada a "Bandeira do Taupapé" de autoria de Cabue Domingos Silva, vencedor do concurso realizado pelo Conselho Comunitário de Taupapé em 15 de outubro de 1998.

Artigo 2º - Passa a fazer parte integrante da presente lei o desenho da Bandeira do Taupapé, com suas cores e dimensões especificadas, em anexo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Comissões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0494/2002, da Vereadora Myrram Vth.

"Oficializa o Hino do Taupapé e Vilas Adjacentes, revoga a Lei 12.716/98, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Artigo 1º - Fica oficializado o "Hino do Taupapé e Vilas Adjacentes" de autoria dos compositores Celso Ricardo Cotta e Karva Mojorato Gonzaga Cotta, vencedor do concurso realizado pelo Conselho Comunitário de Taupapé em 22 de outubro de 1998.

Parágrafo Único - O "Hino do Taupapé" deverá ser executado por Banda de Música ou cantado em toda a comunidade em que houver homenagem ao bairro do Taupapé.

Artigo 2º - Passa a fazer parte integrante da presente lei o desenho da Bandeira do Taupapé com suas cores e dimensões especificadas, a partitura musical e a respectiva letra do Hino do Taupapé, em anexo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada no disposto na Lei nº 12.716, de 3 de setembro de 1998.

Sala das Comissões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0495/2002, do Vereador Augusto Campos.

"Dispõe sobre denominação de Logradouro Público Municipal e dá outras providências"

Art. 1º - Fica denominada de Rua NAGIB IZAR, o atual logradouro denominado como RUA ANTONIO DAMASCENO, localizado no Jardim Arábia Franco, cep 03337-070. São Paulo, Capital.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0496/2002, do Vereador Augusto Campos.

"Dispõe sobre denominação de Praça Pública Municipal e dá outras providências"

Art. 1º - Fica denominada de PRAÇA JORGE GERVILDO, a atual praça denominada localizada entre as ruas Benedita de Paula Coelho e João Geraldo. Vila Arcanduba, São Paulo, Capital.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0497/2002, do Vereador Antonio Paes - Barato.

"Disciplina as reclamações relativas à prestação de Serviços Públicos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e honestidade.

§ 1º - As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo terceiro do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiro.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativamente, ao contratante, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá ser mediada, sob pena de nulidade.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigado a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas;

III - em caso da procedência da reclamação, tomar as providências necessárias, até as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade;

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso II do caput;

II - da efetivação da correção da irregularidade, quando ocorrer;

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro prestador do serviço, este deverá:

I - imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia a autoridade ou ao órgão público que o fiscaliza;

II - nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público;

Art. 4º - São responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador do serviço que:

I - não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III - de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam ajeitas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0498/2002.

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 515/02)

"Institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta e das autarquias do Município de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o serviço voluntário, no âmbito da administração direta e das autarquias do Município de São Paulo, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário.

Parágrafo único - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física às Secretarias Municipais e às Autarquias que atuem nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, recreação, assistência social e meio ambiente.

Art. 2º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º - A prestação do serviço voluntário não interfere na aprovação de termo de adesão entre o voluntário e a Prefeitura de Taupapé, observados os seguintes requisitos mínimos, sem prejuízo de outros julgados necessários pelo respectivo Órgão:

I - idoneidade e comprovação da regularidade da documentação civil;

II - apresentação de atestado médico de saúde física e mental;

Art. 4º - Incumbirá às Secretarias e às Autarquias, quando vinculadas às áreas de atuação relacionadas no artigo 1º, o estabelecimento das atividades que poderão ser desenvolvidas voluntariamente, a fixação dos demais requisitos a serem satisfeitos pelos voluntários e a expedição dos atos necessários à organização e ao gerenciamento do corpo de voluntários.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional ou serviço público, vinculados ao Município de São Paulo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0499/2002, do Vereador Milton Leite.

"Dispõe sobre a criação de Condomínios Residenciais Fechados no município de São Paulo, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica ao Poder Executivo autorizado a criação de Condomínios Residenciais Fechados no município de São Paulo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - O local a ser edificado no Condomínio Residencial Fechado (CRF) deverá ser de uso estritamente residencial, podendo ser ocupado por unidades individuais, conjuntos geminados ou mesmo edifícios, todos em obediência às leis municipais de zoneamento urbano e uso e ocupação do solo;

II - As ruas que compoem os Condomínios Residenciais Fechados deverão ser de uso estritamente local, não podendo, em nenhuma hipótese, penetrar a malha viária do município, nem tampouco prejudicar os moradores lindeiros aos condomínios, que necessitem da passagem para acessar as suas moradias ou a seus estabelecimentos comerciais e industriais;

III - Os espaços verdes e as áreas de lazer e recreação deverão ser construídas pelo Condomínio Residencial Fechado e por ele mantidas e conservadas sem nenhum ônus para a municipalidade;

IV - Somente poderá ser criado o Condomínio Residencial Fechado com a aprovação explícita de 70% (setenta por cento) dos moradores que pertencem à área definida em planta a ser apresentada, devidamente elaborado o projeto que delimite esta área, por assinatura credenciada no CREA, e registrada em cartório de títulos e documentos e encaminhada às cópias das plantas e dos documentos com as respectivas assinaturas ao órgão competente da prefeitura municipal de São Paulo, para conhecimento e arquivo;

V - As assinaturas dos proprietários do condomínio, da ordem de 70%, no mínimo, deverão ter seus endereços devidamente comprovados por documentos (conta de luz, conta de água, IPTU, etc.) e as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas em cartório público;

VI - As ruas poderão ser fechadas e colocadas guardas para abrigar seguranças, onde houver necessidade, e os acessos ao condomínio, cancelas para permitir a entrada e saída de veículos. O perímetro do Condomínio Residencial Fechado poderá ser fechado com cerca viva, muros ou semelhantes;

VII - Sob nenhuma hipótese poderão ser utilizadas vias que possuam, através de meio ou preado sendo permitido apenas as vias de traçado leve, cujo volume diário médio (VDM) seja inferior a 200;

VIII - A coleta de lixo domiciliar será de estrita responsabilidade dos moradores do condomínio, que as encaminharão para as caçambas apropriadas e colocadas em local de fácil acesso a rede pública coletora de lixo;

IX - Será permitida o acesso dos leilantes dos religião de luz, gás e água nos condomínios, sendo que estes representantes municipais, estaduais ou federais deverão se identificar na portaria de entrada dos respectivos condomínios e receber a expressa autorização para as visitas, sendo também estendida a obrigação de identificação, a quaisquer pessoas que não façam parte do condomínio;

Art. 2º - O condomínio, em toda sua plenitude de funcionamento, será regido por uma "convenção de condomínio", criada e aprovada pelos moradores, a qual conterá em seu bojo as regras a ser observadas e obedecidas e ainda a formalização do respectivo regulamento que norteará o funcionamento de um condomínio. Nessa "convenção" se estabelecerá a forma de rateio das despesas de manutenção, conservação, segurança, etc., necessária ao perfeito funcionamento do Condomínio Residencial Fechado, "convenção" essa que será devidamente formalizada e registrada em cartório público;

Parágrafo Único - Toda a malha viária interna do Condomínio Residencial Fechado será construída e mantida pelos usuários do respectivo conjunto, bem como a reforma ou substituição dos pavimentos e das construções das galerias para captação de águas pluviais, bocas de lobo, sarjetas, drenagem, rede de captação de esgotos, etc. Todas as despesas decorrentes desses serviços, ficarão por conta, única e exclusivamente, dos proprietários dos condomínios;

Art. 3º - Estabelecer-se-á a na "convenção" as regras a serem obedecidas para uso das áreas comuns, assim como se formalizará, através de assembleia geral, a criação de um corpo diretivo para gerir o funcionamento e a fiscalização dos serviços de limpeza, varrição, coleta de lixo, segurança, conservação das vias e praças e da manutenção do conjunto residencial fechado;

§ 1º - A responsabilidade civil e jurídica do Condomínio Residencial Fechado será do corpo diretivo eleito por, no mínimo 70% dos proprietários em assembleia ordinária, que responderá perante os órgãos públicos, municipais, estaduais e federais;

§ 2º - Os usuários (proprietários) sempre que tiver necessidade de reivindicar alguma melhoria ou algum reparo no funcionamento do conjunto, deverão se reportar por escrito ao corpo diretivo, que obrigatoriamente dará resposta a reivindicação e os respectivos esclarecimentos por escrito ao solicitante;

§ 3º - Qualquer alteração que imponha despesas acima do estabelecido e autorizado pela "convenção" deverá ter aprovação em assembleia extraordinária convocada pelo corpo diretivo e deverá obter a aprovação de, no mínimo, 70% dos proprietários;

§ 4º - A "convenção" aprovada por 70% dos moradores, conterá em seus termos a fixação do tempo de mandato do corpo diretivo e especificará a sua remuneração, se for o caso;

Art. 4º - Finalmente, caberá ao corpo diretivo contratar as firmas que tratarão da contabilidade e dos balanços, e da respectiva assistência jurídica, bem como, se encaregará das



PROJETO DE LEI

PL 497/2002

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da Promulgação
DOC

Ementa

"DISCIPLINA AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS".

Veto

Autores

Ver. ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)

Assinaturas de Apoioamento

Apresentado em

19/09/2002

Autuado em

19/09/2002 - Processo 01-497/2002

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Leitura

19/09/2002, na Sessão Ordinária 184, Legislatura 13-2

Publicação da Leitura DOC

25/09/2002, página 52, coluna 3

Palavras-Chave:

OUVIDORIA | PMSP | PRESTACAO DE SERVICO | RECLAMACAO | SERVICOS PUBLICOS |
TERCEIRIZACAO |

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
D. 11.232

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para
Deliberação

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
	GV12		
08/10/2002 18:38	ATM	Registro Inicial	

Comissões Designadas em: 19/09/2002

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN



do processo nº 01-497 de 20.02.2018/28/05/18 (a)

CERTIDÃO

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações dos bancos de dados do sistema SPLegis e da Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31), informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- Diário Oficial de 25/09/2002, p. 52, em que se deu publicidade à leitura da proposição legislativa;
- Relatório Detalhado do Sistema do Processo Legislativo (SPLegis).

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33, para o cumprimento do Art. 275 do Regimento Interno.

27/08/2018


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22